

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2021-PGJ/CGMP, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

Disciplina a residência dos membros do Ministério Público na comarca e determina outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 7º, VI, e o art. 18, X, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que impõe aos membros do Ministério Público o dever de fixar residência na comarca de sua titularidade;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e do estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade da autorização excepcional pelo Procurador-Geral de Justiça, para que membros do Ministério Público possam residir em comarca diversa da de sua titularidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, com as recentes alterações trazidas pela Resolução nº 211, de 11 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) na comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º Para fins desta Resolução, configura residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do MPMS na respectiva comarca ou na localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se a todos os membros do MPMS.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, após manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I - apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, devidamente fundamentado;

II - estar em conformidade com a distância máxima de 100 (cem) quilômetros entre a sede da comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da comarca ou localidade onde pretende fixar residência, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III - estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O membro do MPMS que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º É vedada a autorização para que membro do MPMS possa residir em outra unidade da Federação.

§ 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido.

§ 8º O Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir a autorização, com fundamento na conveniência e na oportunidade do serviço, sempre tendo em vista o interesse público.

Art. 3º O membro do MPMS que obtiver a autorização nos termos desta Resolução deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 4º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral de Justiça, quando se tornar prejudicial à adequada representação do MPMS, se houver atraso injustificado de serviço ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, por membros do MPMS ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado em 10 (dez) dias.

§ 2º Revogado o ato, o membro do MPMS terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, devendo ser ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do MPMS.

Art. 6º A concessão e a revogação das autorizações para residir fora da comarca serão comunicadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para fins do disposto na Resolução CNMP nº 26/2007.

Art. 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca. Parágrafo único. A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da comarca deverá ser divulgada no sítio eletrônico do MPMS, acessível ao público.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta nº 001/2008-PGJ/CGMP, de 8 de maio de 2008.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

SILVIO CESAR MALUF

Corregedor-Geral do Ministério Público

Publicado no DOMP nº 2.373, de 5.2.2021.